ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática (Terminativa)
Apelação Cível – nº. 0035903-65.2013.815.2001
Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Apelante: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Silvana Simões de Lima e Silva
Apelado: Município de João Pessoa, representado por seu Procurador Rodrigo Nóbrega Farias

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO QUITADO. ENTE PÚBLICO ESTADUAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. IRRESIGNAÇÃO. ISENÇÃO LEGAL. REFORMA QUE SE IMPÕE. SENTENÇA PROLATADA E RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE RITOS ANTERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 557, §1º-A do CPC/1973. PROVIMENTO DO APELO.
- Nos termos da Lei nº 5.672/1992, do Estado da Paraíba, *"A fazenda pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos (…).*

Vistos

Trata-se de Apelação inteterposta pelo Estado da Paraíba em face de sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de João Pessoa em face do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros - FUNESBOM.

Na sentença combatida (fl. 20), a magistrada julgou extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC/73, considerando que fora satisfeita a dívida cobrada pelo Município de João Pessoa em sede de execução fiscal, condenando o FUNESBOM ao pagamento de custas processuais.

Inconformado, o Estado da Paraíba recorreu (fls. 24/27), ainda na vigência do CPC/1973, pugnando pela reforma da sentença, argumentando que o Fundo Especial do Corpo de Bombeiros – FUNESBOM pertence ao ente que o criou, no caso o Corpo de Bombeiros, integrante do Estado da Paraíba. Logo, por ser integrante da Fazenda Pública Estadual, o FUNESBOM seria isento do pagamento de custas processuais.

Contrarrazões não foram apresentadas pelo demandado, conforme certidão de fl. 38.

Em parecer de fls. 40/41, a Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito da demanda.

É o relatório.

D E C I D O

Inicialmente, cupre destacar que a sentença combatida foi prolatada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, em 28 de maio de 2015 (fl. 20) e o recurso de apelação em 06 de agosto daquele ano (fl. 24). Logo, o presente apelo será analisado à luz do Código de 1973.

Consta dos autos que o Município de João Pessoa ajuizou ação de execução fiscal em face do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros – FUNESBOM, objetivando recuperar débito referente a auto de infração ocorrida no exercício de 2006.

Após a regular instrução processual, e considerando

que o exequente informou ter sido quitada a dívida (fl. 09), a magistrada sentenciante julgou extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC/73, condenando o FUNESBOM ao pagamento de custas processuais.

Ocorre que, nos termos da Lei Estadual nº 6.987, de julho de 2001[1], o FUNESBOM é um fundo que foi criado pelo Estado da Paraíba destinado a atender ao aparelhamento, à descentralização, à interiorização, à manutenção de viaturas e de equipamentos e às despesas necessárias para a execução de atividades de prevenção contra-incêncidio, salvamento e atendimento pré-hospitalar, realizadas pelo CORPO DE BOMBEIROS da Polícia Militar da Paraíba (art. 1º da Lei Estadual nº 6.987/2001).

Assim sendo, o FUNESBOM é parte integrante da Fazenda Pública, logo, isento do pagamento de custas processuais, nos termos do disposto no art. 39, primeira parte, da Lei Estadual nº 5.672/1992, *in verbis: A fazenda pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos (...).*

Portanto, a sentença que condenou o FUNESBOM ao pagamento de custas processuais merece ser reformada, por ter violado norma legal expressa, devendo ser dado provimento ao apelo com fundamento, inclusive, em jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. (...) A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, consolidou jurisprudência no sentido de que: (i) "A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas

[1] http://sapl.al.pb.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/6768_texto_integral

ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais."; e que (ii) "de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional." (REsp 1.107.543/SP, julgado em 24.03.2010). 13. Precedentes do STJ exarados no âmbito de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional e por autarquias federais: EREsp 22.661/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, julgado em 22.03.1994, DJ 18.04.1994; EREsp 23.337/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Rel. p/ Acórdão Min. Hélio Mosimann, julgado em 18.05.1993, DJ 16.08.1993; REsp 113.194/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 22.04.1997; REsp 114.666/SC, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 28.04.1997; REsp 126.131/PR, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 12.06.1997, DJ 04.08.1997; REsp 109.580/PR, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 16.06.1997; REsp 366.005/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.12.2002, DJ 10.03.2003; AgRg no Ag 482778/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.10.2003, DJ 17.11.2003; AgRg no REsp 653.135/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 14.03.2007; REsp 705.833/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell

> Marques, Segunda Turma, julgado em 07.08.2008, DJe 22.08.2008; REsp 821.462/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.10.2008, DJe 29.10.2008; e REsp 933.189/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 17.12.2008). 14. Precedentes das Turmas de Direito Público exarados no âmbito de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Pública Estadual: REsp 250.903/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 01.10.2002, DJ 31.03.2003; REsp 35.541/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 13.09.1993, DJ 04.10.1993; REsp 36.914/SP, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, julgado em 13.10.1993, DJ 22.11.1993; e REsp 50.966/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 17.08.1994, DJ 12.09.1994). 16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144687/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o art. 557, §1º-A, do CPC/1973[2], **DOU PROVIMENTO AO APELO,** no sentido de reformar a sentença de fls. 20 para que o Fundo Especial do Corpo de Bombeiros – FUNESBOM não seja condenado ao pagamento de custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 31 de maio de 2017.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Relator

[2] ~~§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso~~